SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965624 - SC (2021/0292452-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	W L
ADVOGADOS	:	JONATHAN NAVES PALHARES - DF041612
		MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
		VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
		FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
AGRAVADO	:	C E P M
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	F S O DO B L
ADVOGADOS	:	DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
		MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
		FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
		VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO - SP417650
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. TERCEIRO NA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ART. 3º DO CPP). TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. SÚMULA 83/STJ. LICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A controvérsia central reside na legalidade da imposição de multa diária coercitiva (astreintes) a provedor de aplicação de internet, terceiro na relação processual penal, por descumprimento de ordem judicial que

Documento eletrônico VDA60883851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 50d72b79-2119-441e-ae54-39a4125e72b4

determinou a quebra de sigilo de dados telemáticos para fins de investigação criminal.

2.A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região baseou-se adequadamente na Súmula nº 83 desta Corte, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.", verbete aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

3.Afastam-se as alegações de que não haveria jurisprudência pacificada, pois as Turmas que compõem a Terceira Seção firmaram entendimento consolidado sobre a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas patrimoniais, como as astreintes previstas no Código de Processo Civil, a terceiros que descumprem injustificadamente ordens judiciais, atraindo-se a aplicação subsidiária da legislação civil, por força do art. 3º do CPP.

4.A legalidade da medida encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual o magistrado, ao ser investido da competência para decretar a quebra de sigilo, dispõe dos meios necessários para assegurar a efetividade de sua decisão, sendo a recalcitrância de empresas em cumprir determinações judiciais grave entrave à persecução penal e à soberania do Estado.

5.O acórdão recorrido está alinhado a precedentes desta Corte: REsp 1.568.445/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020; RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021; RMS 53.213/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019; e AgRg no RMS n. 67.861/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60883851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 50d72b79-2119-441e-ae54-39a4125e72b4

7.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 50d72b79-2119-441e-ae54-39a4125e72b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965624 - SC (2021/0292452-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	W L
ADVOGADOS	:	JONATHAN NAVES PALHARES - DF041612
		MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
		VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
		FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
AGRAVADO	:	C E P M
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	F S O DO B L
ADVOGADOS	:	DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
		MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
		FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
		VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO - SP417650
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. TERCEIRO NA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ART. 3º DO CPP). TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. SÚMULA 83/STJ. LICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A controvérsia central reside na legalidade da imposição de multa diária coercitiva (astreintes) a provedor de aplicação de internet, terceiro na relação processual penal, por descumprimento de ordem judicial que

Documento eletrônico VDA60887100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 4cb81a53-6b2d-4b55-ae27-4fc4fc3078b0

determinou a quebra de sigilo de dados telemáticos para fins de investigação criminal.

2.A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região baseou-se adequadamente na Súmula nº 83 desta Corte, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.", verbete aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

3.Afastam-se as alegações de que não haveria jurisprudência pacificada, pois as Turmas que compõem a Terceira Seção firmaram entendimento consolidado sobre a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas patrimoniais, como as astreintes previstas no Código de Processo Civil, a terceiros que descumprem injustificadamente ordens judiciais, atraindo-se a aplicação subsidiária da legislação civil, por força do art. 3º do CPP.

4.A legalidade da medida encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual o magistrado, ao ser investido da competência para decretar a quebra de sigilo, dispõe dos meios necessários para assegurar a efetividade de sua decisão, sendo a recalcitrância de empresas em cumprir determinações judiciais grave entrave à persecução penal e à soberania do Estado.

5.O acórdão recorrido está alinhado a precedentes desta Corte: REsp 1.568.445/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020; RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021; RMS 53.213/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019; e AgRg no RMS n. 67.861/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.

6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA60887100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 4cb81a53-6b2d-4b55-ae27-4fc4fc3078b0

7.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WHATSAPP LLC interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o presente caso versa sobre descumprimento de ordem judicial por parte do agravante, terceiro estranho à relação processual penal, que se recusou a fornecer integralmente dados telemáticos determinados em alvará judicial para fins de investigação criminal. O Tribunal de origem aplicou multa diária coercitiva (astreintes) em face do descumprimento injustificado da ordem judicial, consolidando-a no montante de R$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais).

O agravante reitera o pedido de suspensão do trâmite processual e incorpora todos os fatos e argumentos legais trazidos em seu Recurso Especial, e requer que sejam considerados como parte integrante do presente Agravo Interno.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

A controvérsia central dos autos reside na legalidade da imposição de multa diária coercitiva (astreintes) a provedor de aplicação de internet, terceiro na relação processual penal, por descumprimento de ordem judicial que determinou a quebra de sigilo de dados telemáticos para fins de investigação criminal.

Documento eletrônico VDA60887100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 4cb81a53-6b2d-4b55-ae27-4fc4fc3078b0

A decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região baseou-se adequadamente na Súmula nº 83 desta Corte, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.". O referido verbete sumular é aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

O Agravante, em suas razões, busca afastar tal óbice sob o argumento de que a jurisprudência sobre o tema não estaria pacificada, indicando a existência de julgados em sentido diverso e a pendência de julgamento de Embargos de Divergência na Corte Especial.

Não obstante o esforço argumentativo do Agravante, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, especializadas em matéria penal, firmaram entendimento consolidado no sentido da possibilidade de aplicação de medidas coercitivas patrimoniais, como as astreintes previstas no Código de Processo Civil, a terceiros que, demandados a colaborar com a justiça penal, descumprem injustificadamente as ordens judiciais. A relação jurídica que se estabelece entre o juízo criminal e o terceiro destinatário da ordem é de natureza processual civil, o que atrai a aplicação subsidiária da legislação correspondente, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

A legalidade de tal medida encontra amparo não apenas na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mas também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual o magistrado, ao ser investido da competência para decretar a quebra de sigilo, dispõe implicitamente dos meios necessários e adequados para assegurar a efetividade de sua decisão. A recalcitrância de empresas, especialmente as de grande porte econômico, em cumprir determinações judiciais que visam à apuração de infrações penais, representa um grave entrave à persecução penal e à própria soberania do Estado, justificando a imposição de medidas coercitivas idôneas a compelir o cumprimento da obrigação.

Nesse exato sentido, o acórdão recorrido está alinhado a uma plêiade de precedentes desta Corte, como bem destacado na decisão agravada e no parecer ministerial. Citem-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: REsp 1.568.445/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro

Documento eletrônico VDA60887100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 4cb81a53-6b2d-4b55-ae27-4fc4fc3078b0

Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 20/08/2020; RMS 61.717/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021; e RMS 53.213/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019.

Portanto, já há uma orientação jurisprudencial dominante e consolidada no âmbito dos órgãos fracionários competentes para a matéria.

De maneira a corroborar, de forma inequívoca, a consolidação desse entendimento, sobreveio recente julgado da Quinta Turma desta Corte, que reafirma todos os pontos ora em debate. Pela sua clareza e pertinência, transcreve-se integralmente a sua ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso desafiando acórdão denegatório de mandado de segurança, no qual a agravante foi condenada a pagar multa por descumprimento de ordens judiciais.
> 2. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de ilegalidade ou teratologia que justificassem a utilização do mandado de segurança, na não necessidade de suspensão da execução em razão da ADC n. 51, e na aplicação de multas por descumprimento de determinações judiciais no âmbito do processo penal.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação de astreintes no processo penal e se a multa imposta é proporcional e razoável, considerando a capacidade econômica da agravante e a natureza das infrações.
> 4. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da multa por seguro garantia judicial e a alegação de bis in idem pela imposição de novas multas após a consolidação de débitos anteriores.
> III. Razões de decidir
> 5. A aplicação de astreintes no processo penal é admitida, desde que observadas as garantias processuais, e a multa imposta é proporcional à capacidade econômica da agravante.
> 6. A substituição da multa por seguro garantia judicial não é cabível, pois o caso versa sobre execução provisória de astreintes, e não sobre penhora.
> 7. Não há bis in idem, pois a multa é devida até o efetivo cumprimento da ordem judicial, sendo lícita a aplicação de novas multas por descumprimentos reiterados.

Documento eletrônico VDA60887100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 4cb81a53-6b2d-4b55-ae27-4fc4fc3078b0

> 8. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a multa diária do art. 536 do Código de Processo Civil possuem finalidades e regramentos distintos, não havendo que se falar na substituição de uma modalidade pela outra. Uma vez que o caso sob exame versa apenas sobre a multa diária, não há que se falar na incidência do limite de 10 (dez) salários-mínimos previsto no art. 77 do Código de Processo Civil. Precedentes.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. É possível a aplicação de astreintes no processo penal, desde que observadas as garantias processuais. 2. A multa imposta é proporcional à capacidade econômica da parte e visa assegurar o cumprimento da decisão judicial. 3. A substituição da multa por seguro garantia judicial não é cabível em execução provisória de astreintes. 4. Não há bis in idem na aplicação de novas multas por descumprimentos reiterados". Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 536, 537, 835, 2º; CPP, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.568.445/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2020; STJ, RMS 61717/RJ, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 11/03/2021. (AgRg no RMS n. 67.861/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

O precedente acima transcrito, datado de fevereiro de 2025, é lapidar ao confirmar a jurisprudência dominante desta Corte sobre todos os pontos impugnados pelo Recorrente, quais sejam: a) a possibilidade de aplicação de astreintes no processo penal; b) a distinção entre a multa coercitiva dos artigos 536 e 537 do CPC e a multa punitiva do artigo 77 do mesmo diploma, afastando a incidência do limite de 10 salários mínimos para a primeira; e c) a necessidade de a multa ser proporcional à capacidade econômica do destinatário da ordem.

Portanto, é inafastável a conclusão de que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o que confirma a adequada aplicação da Súmula nº 83/STJ pelo Tribunal de origem.

Frise-se que, em 2/9/2026, o Ministro relator dos Embargos de Divergência n. 1.568.445/PR não conheceu dos embargos, sob o argumento de "não há falar em similitude entre os casos confrontados, o que impede a admissão dos embargos de divergência".

Documento eletrônico VDA60887100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 4cb81a53-6b2d-4b55-ae27-4fc4fc3078b0

Foi interposto agravo regimental contra essa decisão, ainda pendente de julgamento.

Ainda que assim não fosse, a análise do mérito recursal também não socorreria o Agravante.

A alegação de violação ao Marco Civil da Internet, sob o pretexto de proteção à privacidade, não se sustenta. A própria legislação invocada, em seus artigos 7º, inciso II, e 10, § 1º, excepciona a inviolabilidade das comunicações e o sigilo dos registros para o cumprimento de ordem judicial, na forma da lei, para fins de investigação criminal. A conduta do Agravante, ao questionar a clareza da ordem judicial e deixar de cumpri-la integralmente, ao invés de buscar os meios processuais adequados para sanar eventual dúvida junto ao próprio juízo prolator da decisão, configurou, como bem assinalado pelas instâncias ordinárias, injustificada recalcitrância no cumprimento de um dever legal de colaboração.

Da mesma forma, a tese de que a multa deveria se limitar ao patamar do artigo 77, § 5º, do CPC, esbarra na distinção fundamental entre a natureza jurídica das sanções. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC) tem caráter punitivo, sancionando uma conduta pregressa que ofendeu o Poder Judiciário. Já as astreintes (arts. 536 e 537 do CPC) possuem natureza coercitiva, visando a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, ou seja, projetam-se para o futuro. No caso dos autos, a multa foi fixada com o claro intuito de coagir o Agravante a cumprir a determinação judicial de fornecimento dos dados, enquadrando-se perfeitamente na hipótese dos artigos 536 e 537 do CPC, cujo regramento não prevê o teto invocado.

Por fim, no que se refere à proporcionalidade do valor, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de forma fundamentada, já reduziu a multa diária para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), patamar que este Superior Tribunal de Justiça tem considerado razoável e proporcional em casos análogos, levando em conta o elevado poderio econômico das empresas de tecnologia e a necessidade de que a medida coercitiva seja eficaz para o fim a que se destina. A manutenção de um valor significativo visa a desestimular o descumprimento de ordens judiciais, que, em última análise, prejudica a efetividade da jurisdição e a persecução penal.

Documento eletrônico VDA60887100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 4cb81a53-6b2d-4b55-ae27-4fc4fc3078b0

Dessa forma, a pretensão recursal não encontra amparo, seja pela adequada aplicação da Súmula nº 83/STJ pelo Tribunal de origem, seja pela análise de mérito que confirma a legalidade das astreintes aplicadas.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60887100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: 4cb81a53-6b2d-4b55-ae27-4fc4fc3078b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0292452-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.965.624 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00572019 50110755420194047204

EM MESA JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	W L
ADVOGADO	:	JONATHAN NAVES PALHARES - DF041612
ADVOGADA	:	MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
ADVOGADOS	:	VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
		FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
AGRAVADO	:	C E P M
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
ADVOGADOS	:	MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
		FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
		VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO - SP417650
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal - Quebra de Sigilo Telemático

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	W L
ADVOGADO	:	JONATHAN NAVES PALHARES - DF041612
ADVOGADA	:	MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
ADVOGADOS	:	VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331
		FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
AGRAVADO	:	C E P M
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	F S O DO B L
ADVOGADO	:	DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
ADVOGADOS	:	MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614
		FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936
		VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO - SP417650
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos

C5021645511111201965111 2021/0292452-5 - AREsp 1965624 Petição : 2026/0034567-1 (AgRg)

Documento eletrônico VDA60859777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:34:54
Código de Controle do Documento: 749667E4-4A6E-4E78-B37C-26FC85FCE06B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0292452-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.965.624 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:34:54
Código de Controle do Documento: 749667E4-4A6E-4E78-B37C-26FC85FCE06B